

BOLETIM INFORMATIVO

COMISSÃO GESTORA DE CONVÊNIOS

BOLETIM/COMISSÃO/Nº 001/2015

No que tange às vedações dadas no processo de transferência voluntária, o Decreto 2737-R, de 19 de abril de 2011, no Art. 33 inc. V, menciona:

Art. 33.

O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avançadas e às normas pertinentes, inclusive deste decreto, sendo vedado:

.....

V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

Acerca do assunto, Órgãos e Municípios têm apresentado reiterados questionamentos, mais especificamente quanto à: a) possibilidade de instauração de licitação previamente à celebração de convênios; b) possibilidade de aproveitamento de licitação já realizada com a finalidade de executar objeto de novo convênio e, c) possibilidade de aproveitamento de objeto licitado e contratado para a execução de obras ou serviços pendentes de conclusão, por motivos de ordem diversa, objetivando-se a continuidade da obra ou serviço interrompido.

Considerando o acima exposto e a necessidade de uniformização dos procedimentos na Administração Pública Estadual, a Comissão Gestora de Convênios, por meio de consulta formal, buscou o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE no que tange à legalidade de tais atos.

Sobre a matéria, em Parecer PGE/PCA nº 00242/2014, a PGE teceu as seguintes considerações:

- a) Não há possibilidade de deflagração da fase externa da licitação, pelo conveniente, antes de publicado o convênio, sob pena de violação ao disposto nos art. 7º, inc. 2º, e 14 da Lei 8.666/1993 e no art. 60 da Lei 4320/64;

- b) Publicado o convênio, nada impede que seja deflagrada a fase externa da licitação, ainda que não liberados os recursos respectivos, porque, nessa hipótese, a finalidade dos dispositivos legais mencionados no item anterior já terá sido satisfeita;
- c) É possível que seja aproveitada para a execução do objeto do convênio uma licitação já realizada se – e apenas se – fatos excepcionalíssimos supervenientes (estado de calamidade pública, p. ex.) tiverem comprometido os recursos financeiros originariamente previstos para o custeio da contratação;
- d) É possível celebrar convênio com o propósito de dar continuidade a obra ou serviço pendente de conclusão, embora já licitado e celebrado oportunamente o contrato com base em outra fonte de recursos, se tal fonte tiver sido comprometida por fatos excepcionalíssimos supervenientes (estado de calamidade pública, p. ex.), que conduziram à interrupção da obra ou serviço.

Assim, esta Comissão Gestora de Convênios submete-se a tal entendimento e orienta aos Órgãos e Municípios que atentem para as recomendações acima apresentadas, visando o seu fiel cumprimento.

Vitória, 14 de Dezembro de 2015.

